



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001156-29.2016.815.0241 – 2ª Vara da Comarca de Monteiro/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Orlando de Sousa Neto

ADVOGADO: José Carlos Gomes da Costa (OAB/SP 12.223)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. ACERVO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DESACOMPANHADO DAS RAZÕES DA REFORMA. FALTA DE CONDIÇÃO INTRÍNSECA DE FORMALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO RITO RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME DISPÕE O ART. 198, CAPUT, DO ECA, C/C O ART. 1.010 DO NOVEL CPC. NÃO CONHECIMENTO.

Ausentes os pressupostos de regularidade formal, em virtude da apelação ter sido interposta sem as respectivas razões de sua reforma, exigência prevista no antigo art. 514, II, do CPC/1974, regra esta recepcionada pelo novel CPC/2015, em seu art. 1010, em obediência aos preceitos legais descritos no art. 198, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se conhece do presente recurso.

Assim, da simples leitura dos dispositivos supracitados, deduz-se que as razões dos recursos afeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser apresentadas *in continenti* ao ato de recorrer, por seguirem o rito do Código de Processo Civil (art. 198, CPC).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso interposto, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento especial instaurado pelo membro do *Parquet* perante a 2ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, o qual ofereceu representação contra o adolescente José Orlando de Sousa Neto, nascido em 22/10/1999 (fls. 20), na época dos fatos, pela prática do ato infracional equiparado ao homicídio tentado (art. 121, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

O ato infracional ocorreu no dia 15/12/2016, por volta das 21h15, no “Biroskas Bar”, próximo a Praça da Saudade, no Município de Monteiro/PB, quando o representado, após discussão anterior acerca da suposta homossexualidade do infrator e/ou ofendido, por vingança, mediante golpes de faca, tentou matar à vítima, Rafael Ferreira da Silva, não consumando o intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Decisão de Internação Provisória (fls. 45/47).

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza de Direito, Dra. Katia Daniela de Araújo, julgou procedente a representação e aplicou ao representado, pela prática do ato infracional análogo ao crime homicídio qualificado nos arts. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II do CP, a medida socioeducativa da internação, a ser cumprida em estabelecimento próprio na Cidade de Campina Grande/PB, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, devendo o adolescente ser submetido a avaliação semestral (fls. 80/82).

Não se conformando com o *decisum*, o representado apelou, requerendo prazo para juntada das razões recursais (fls. 138), as quais foram colacionadas as fls. 162/167, pleiteando a absolvição ante a excludente de ilicitude (legítima defesa) ou, subsidiariamente, a desclassificação para tentativa de lesão corporal.

Às fls. 168/172, o *Parquet* contrarrazoou o apelo, requerendo o desprovisionamento recursal.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 180/182, opinou pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Versam os autos sobre recurso apelatório interposto pelo representado, através de advogado particular, objetivando reformar a decisão que aplicou medida socioeducativa de internação, decorrente da tentativa de homicídio perpetrada em face da vítima Rafael Ferreira da Silva.

Às fls. 138, o apelante interpôs recurso sem, contudo, apresentar as razões de seu pleito, o que inviabiliza seu conhecimento, consoante estabelece o art. 198 do ECA que disciplina o seguinte:

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:”

Como se pode verificar, a norma supramencionada prevê que os feitos inerentes à Justiça da Infância e Adolescente, seguem o rito recursal do Código de Processo Civil que, com o advento do novel CPC/2015, foi recepcionado através do art. 1.010 (antigo 514), como a seguir transcrevo:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Da leitura dos dispositivos supra conclui-se que as razões recurais deverão ser apresentadas *in continenti* a manifestação de recorrer, eis que as ações relativas ao ECA seguem o rito recursal do Código de Processo Civil, nos termos do art. 514 e incisos do CPC/73, substituído pelo disposto no art. 1.010 e incisos do novel CPC/2015.

Desse modo, a apelação infracional deve ser interposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 198, II, do ECA), simultaneamente com as respectivas razões (art. 1.010, III, do CPC), sob pena de preclusão consumativa, como na hipótese dos autos.

Assim sendo, constatando-se que o recorrente interpôs o recurso de apelação desacompanhado das razões, verifica-se o obstáculo intransponível ao conhecimento da irresignação, eis que, o momento adequado para apresentá-las seria o de sua interposição. Logo, ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelo já terá ocorrido.

Tal regra é imperativa, e a apelação que não contém os requisitos legais é inepta e não pode ser conhecida, por ausência de regularidade formal.

Sobre o assunto, preleciona Rogério Sanches (*in* Estatuto da criança e do adolescente. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 480): “*O Estatuto adotou a sistemática recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações indicadas, independentemente de se tratar de procedimento civil, administrativo ou de natureza infracional. Da adoção dessa sistemática derivam várias consequências, como, por exemplo, a de que, no procedimento de apuração de ato infracional, deverá o apelante apresentar, no ato da interposição do recurso, também as razões recursais.*”

Também, adotam esse mesmo entendimento os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8. ed., São Paulo: RT, 2004, pág. 969-970): “[...] 6. *Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. 7. Momento processual. O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o da sua interposição. Ultrapassada esta fase, a faculdade processual de fundamentar o apelo já terá ocorrido [...].*”

Nesse sentido:

**APELAÇÃO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ART. 157, § 2º, I E II, E §3º, AMBOS DO CP. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO ALTERNATIVO PARA SUBSTITUIR A INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO DATIVO NOMEADO ANTERIORMENTE. INTIMAÇÃO PARA PATROCÍNIO DA DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO NO PRAZO LEGAL. ART. 198, II, DO ECA. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO ADVOGADO DATIVO ACERCA DO DESINTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. ART. 574, CAPUT, DO CPP. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. RECURSO APELATÓRIO APRESENTADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL DO INTERESSE RECURSAL ANTERIOR À HABILITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - Nos termos do art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias". - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer." - Tendo sido devidamente intimado o Defensor dativo para apresentação de recurso apelatório em favor do menor infrator, e esgotado o prazo legal previsto no art. 198, II, do ECA, opera-se a preclusão temporal do interesse recursal, sendo extemporânea qualquer petição de apelo posteriormente interposta nesse sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0008011-35.2016.815.0011, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 22-02-2018).

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROCEDIMENTO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECER. 1. O prazo para interposição de recurso de apelação nas demandas concernentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente é de 10 (dez) dias, nos termos do art.198, II da mencionada lei. 2. Os processos afetos ao ECA seguem o rito do processo civil, devendo a intenção de recorrer ser apresentada juntamente com as razões de recurso (art.514 e incisos do CPC/73 - art. 1.010 e incisos do CPC/2015). 3. Não se conhece de recurso intempestivo, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.13.000914-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016).

De igual modo, são os julgados anteriores a reforma do Código de Processo Civil:

“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...]. Pleito de não conhecimento do apelo, suscitado pelo Ministério Público em contrarrazões. Acolhimento. Interposição de apelação desacompanhada das razões recursais. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Procedimento afeto à justiça da infância e juventude, que adota o sistema recursal do código de processo civil. Apelação e respectivas razões que devem ser interpostas simultaneamente. Inteligência dos arts. 198 do ECA e 514 do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido.” (TJSC - APL 2014.087403-7 - Rel. Des. Rui Francisco Barreiros Fortes - DJSC 14/04/2015, pág. 348).

“APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...] RECURSO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ADOÇÃO DO PRAZO RECURSAL DESCRITO NO ART. 198, II, DO ECA, NOS MOLDES DO ART. 514, II, DO CPC. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A interposição de recurso contra sentença que aplicou medida socioeducativa de internação obedece a sistemática do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Código de Processo Civil, logo, é imprescindível que, no momento da interposição do recurso, isto é, dentro do decêndio legal, sejam manifestadas as razões de fato e de direito nos quais se assenta a irresignação, sob pena de não conhecimento do recurso. [...]” (TJSC - AP 2014.054736-7 - Rel. Des. Carlos Alberto Civinski - j. 11-11-2014).

Portanto, correto o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça quando assim opinou: “(...) *verifica-se a ausência de pressuposto de regularidade formal, tendo em vista que foi interposta apelação em 15/02/2017 (f. 138/140), sem as respectivas razões recursais. (...) Com efeito, o presente recurso não observou o rito recursal adequado, não merecendo ser conhecido*” (fls. 181)

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO do apelo.**

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, como 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2018.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator